Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3074/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/49/2015
PROTOCOLO	: 1564616
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – MS
RESPONSÁVEL	: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO
ASSUNTO	: CONCESSÃO – PENSÃO
BENEFICIADOS	: MARIA DE LOURDES GONÇALVES PICOLOMINI E OUTRO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão aos beneficiários Maria de Lourdes Gonçalves Picolomini e Luís Thiago Gonçalves Picolomini, em decorrência do óbito do segurado Odiney Picolomini, Matrícula n. 707-1, ocupante do cargo de Guarda Municipal, lotado na Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de gestão pública.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA–ICEAP-2007/2016, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-478/2017, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.2012 e art. 190 do RITC/MS.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 62/2014, publicada no Diocorumbá n. 585, de 18 de novembro de 2014, com fulcro no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 42, I, da Lei Complementar n.

87/2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio dos pensionistas, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 6.11.2014.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão aos beneficiários Maria de Lourdes Gonçalves Picolomini e Luís Thiago Gonçalves Picolomini, em decorrência do óbito do segurado Odiney Picolomini, Matrícula n. 707-1, ocupante do cargo de Guarda Municipal, lotado na Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de abril de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb